



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03510649

ACÓRDÃO

INCOGNOSCÍVEL O RECURSO
DESTITUÍDO DE INTERESSE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO
DE INSTRUMENTO Nº 990.10.147830-7 da Comarca de SÃO
PAULO, em que é agravante TRANSBRASIL S.A. LINHAS
AÉREAS e agravada GENERAL ELETRIC CAPITAL
CORPORATION:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, não
conhecer do recurso.

A agravante não se conforma com r. decisão
interlocutória, da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Bruno Paes
Straforini, que indeferiu pedido de renúncia formulado pelos *síndicos*
dativos. Fala sobre a sentença que decretou a quebra e reclama da
nomeação de Alfredo Luiz Kugelmas, que recebeu a alcunha de "rei do

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.147830-7 - SÃO PAULO - VOTO Nº 10892 J



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado de falência e recuperação judicial", como síndico. Diz que a nomeação não obedeceu à ordem legal. Queixa-se também da nomeação de um segundo síndico, genro do primeiro, sem previsão legal. Afirmar que os síndicos agem com desídia no cumprimento de suas atribuições legais. Diz que já fez pedido de destituição do síndico (corroborado pelo Ministério Público) e também pedido de apuração pela Corregedoria das inúmeras nomeações de Kugelmas nos principais processos de falência e recuperação judicial do Tribunal. Estranha o fato de o MM. Juízo insistir em manter os síndicos no cargo, reconsiderando anterior decisão que havia indeferido pedido de reembolso. Acredita que o pedido de substituição feito pelos síndicos produz efeitos imediatos e não depende de nenhuma anuência. Argumenta que, na verdade, foi apresentada renúncia por motivo de foro íntimo e por impossibilidade financeira para o exercício da sindicância. Insistem em que os síndicos, ao optarem pela renúncia, exerceram direito potestativo, que produz efeitos imediatos. Invoca doutrina e jurisprudência.

Recebido o recurso e cumprido o art. 526 do CPC, vieram
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.147830-7 - SÃO PAULO - VOTO Nº 10892

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões (com preliminares) e informações.

A Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do recurso.

Essé o relatório.

Incognoscível o recurso.

O pedido de substituição foi formulado pelos síndicos (fls. 73-74) e do seu indeferimento só eles podem reclamar. Para não perpetrar inúteis paráfrases, peço licença para reproduzir as palavras do culto Procurador de Justiça Dr. Pedro Brenna Filho, que bem analisa a questão:

“O reclamo não deve ser conhecido, *concessa venia* do empenho da agravante.

“I – Por força do art. 6º, do CPC, a recorrente não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio.

“A pretensão, sem qualquer autorização legal, de fazer valer um direito potestativo dos síndicos, que, a nosso ver, deveriam figurar, pelo menos como interessados, faz da agravante parte manifestamente ilegítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

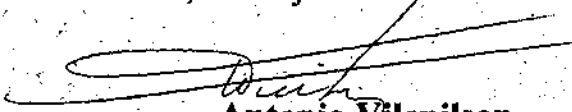
“Em síntese, porque a agravante não é substituta processual dos síndicos dativos, o recurso não deve ser conhecido.”

Todas as demais questões relativas à atuação dos síndicos no processo falimentar e à alegada inidoneidade financeira devem ser suscitadas em sede adequada. Conforme informações da própria agravante já foi feito pedido de destituição do síndico.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente, com voto) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.


Antonio Vilenilson
Relator